



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028341-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028341-31.2025.8.26.0000

Agravante: Rp Serviços Médicos Ltda

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24429

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto por RP Serviços Médicos Ltda contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade. A decisão inicial baseou-se na existência de Ação Anulatória que reconheceu a exigibilidade do crédito tributário referente à multa de ISS, com decisão transitada em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de contradição no julgado por considerar Ação Anulatória referente a exercícios anteriores ao da execução atual; (ii) decisões conflitantes em processos similares; (iii) omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito por depósito integral.

III. Razões de Decidir

3. A suspensão da exigibilidade do crédito não prospera, pois o depósito judicial não cobre integralmente o valor executado.

4. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de matéria já decidida, conforme jurisprudência consolidada. A exceção de pré-executividade não é adequada para questões que demandam dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é limitada a matérias de ordem pública sem necessidade de dilação probatória. 2. Embargos de declaração não se prestam à reanálise de mérito já decidido.

Legislação Citada:

CPC, art. 489, § 1º, IV; art. 1022.

CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 393.

STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **RP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** contra a decisão de fls. 159/160 que negou provimento aos embargos de declaração por ele interpostos, mantendo a decisão de fls. 136/137 que havia rejeitado a exceção de pré-executividade sob o fundamento que existe Ação Anulatória que cuidou da matéria e foi julgada improcedente, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a exigibilidade do crédito tributário.

A agravante sustenta que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade incorreu em erro ao se fundamentar na Ação Anulatória (processo nº 1037207-90.2019.8.26.0053), pois se refere aos exercícios de 2014 a 2017, enquanto a presente execução trata exclusivamente do exercício de 2019; interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de contradição, pois no processo nº 1622885-31.2021.8.26.0090, relativo ao ISS do exercício de 2019 e analisado pelo mesmo juízo, a exceção de pré-executividade foi acolhida, havendo decisões conflitantes e violação ao princípio da segurança jurídica e isonomia, além disso, a decisão agravada desconsiderou que a exigibilidade do crédito estava suspensa pelo depósito integral do valor discutido; assim, a decisão dos embargos de declaração deixou de enfrentar pontos essenciais, incorrendo em grave omissão. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para o reconhecimento da nulidade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, a anulação da execução fiscal.

Desnecessária a intimação do município para oferecimento de contraminuta por ausência de prejuízo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 168/169).

É O RELATÓRIO.

A execução fiscal nº 1552083-76.2019.8.26.0090 foi ajuizada pela **Prefeitura Municipal de São Paulo** em face de **Rp Serviços Médicos Ltda** objetivando o recebimento de multa por infração às normas relativas ao

ISS do exercício de 2019, no valor de R\$ 45.135,77 (fls. 19/21).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/59) sustentando que ajuizou Ação Anulatória nº 1037207-90.2019.8.26.0053 objetivando seu reenquadramento no regime de tributação das sociedades uniprofissionais para fins de recolhimento do ISS de forma fixa e que, em decorrência do indevido desenquadramento, o município retroagiu os efeitos para os exercícios de 2014 a 2017, aplicando multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISS; além disso, alega que efetuou o depósito integral do valor executado para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A decisão de fls. 136/137 rejeitou a exceção de pré-executividade em razão da Ação Anulatória ter sido julgada improcedente, com certidão de trânsito em julgado, persistindo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 116/119).

Interpostos embargos declaratórios (fls. 142/144), foram os mesmos rejeitados (fls. 159/160), sobrevivendo a interposição do presente agravo, que não merece provimento.

Inicialmente, não prospera a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o documento de fls. 99 indica que o depósito judicial realizado em 25/11/2019, no valor de R\$ 47.246,31 (fls. 56/57 dos autos principais) não garante integralmente o crédito executado, remanescendo saldo devedor de R\$ 6.322,69, atualizado até 30/11/2020.

Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades e/ou contradições, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ*

164/793) ”.

Assim, a decisão que rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que eles não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado, não merece qualquer reparo.

Consigna-se que a exceção de pré-executividade destina-se, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz e, neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”*.

O incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.

A presente exceção de pré-executividade se refere à alegação de reenquadramento da empresa no regime de tributação das sociedades uniprofissionais para fins de recolhimento do ISS de forma fixa e posteriormente, houve alegação de que a Ação Anulatória (processo nº 1037207-90.2019.8.26.0053) se refere ao ISS dos exercícios de 2014 a 2017,

enquanto a presente execução se refere ao exercício de 2019.

Na manifestação de fls. 123/134, a agravante alegou que a Ação Anulatória nº 1037207-90.2019.8.26.0053 foi julgada improcedente e que não interpôs recurso de apelação para discutir as razões e os fundamentos na exceção de pré-executividade.

Verifica-se, contudo, que tais alegações são incompatíveis com a estreita via da exceção de pré-executividade, porquanto não comportam declaração de ofício e, além disso, demandam extensa dilação probatória, já que requerem a incursão em ação diversa e análise de documentos e decisões judiciais lá produzidas.

O uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública, como anteriormente mencionado, em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Por tais motivos, impõe a manutenção da decisão agravada, embora por outros fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator